



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.720506/2012-61
Recurso nº 10.660.720506201261 **Voluntário**
Resolução nº **2803-000.161 – 3ª Turma Especial**
Data 12 de março de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTOPEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de processo administrativo referente lançamento crédito tributário DEBCAD 51.006.4701 e 51.006.4710. O primeiro referente às contribuições previdenciárias patronais, previstas no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, incidentes sobre o valor bruto das notas fiscais e faturas emitidas pela UNIMED SUL MINEIRA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, no período de 01/2009 a 12/2010. O segundo referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 32, IV, e art. 32A, I, §§ 2º e 3º, todos da Lei nº 8.212/1991 (FL 78), no período de 01/2007 a 13/2010, uma vez que foram observadas declarações em GFIP de valores menores que os valores efetivamente recolhidos em Guias da Previdência Social (GPS), no período de 01/01/2007 a 31/12/2008.

Os lançamentos foram tempestivamente impugnados, apesar de terem sido julgados procedentes pela DRJ (Acórdão 0940.578 da 5ª Turma da DRJ/JFA). Entretanto, não há nos autos quaisquer documento que comprove que o contribuinte fora intimado da decisão daquele colegiado de primeira instância, oportunizando a apresentação de recurso voluntário.

Os presentes autos estão apensados ao processo administrativo n. 10660.720505/201216, que também está sob apreciação da presente Turma Especial, contudo naqueles autos em nada há referência à ciência do contribuinte sobre acórdão que julgou lançamento em questão procedente.

Assim, os autos vieram à presente turma especial para apreciação.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

Em razão do supra relatado, atenta-se ao dever de intimação do contribuinte para tomar conhecimento do acórdão da primeira instância administrativa, para, caso queira, apresente o seu recurso voluntário devolvendo o lançamento à nova apreciação (art. 68, do Dec. 7574/2011).

Assim, deve a autoridade preparadora informar se houve intimação ou não do contribuinte do Acórdão 0940.578 da 5ª Turma da DRJ/JFA e se o mesmo apresentou recurso voluntário, bem como juntar respectivos documentos probantes aos autos.

No caso de ocorrência de intimação válida e apresentação de Recurso Voluntário, os autos devem retornar à presente Turma Especial do CARF/MF para devida apreciação.

Se houve a intimação válida, mas não houve apresentação de recurso voluntário, a autoridade preparadora deverá atestar o trânsito em julgado da decisão da DRJ, e dar o devido prosseguimento legal do processo.

Por final, caso não tenha sido realizada a intimação validadamente antes do envio do presente processo ao CARF, deve a mesma ser efetivada, concedendo o disposto no art. 68 do Dec. 7574/2011, em especial o direito de recorrer à segunda instância administrativa. Caso a parte apresente o indicado recurso, os autos devem ser devolvidos ao CARF para nova distribuição de turma e relator.

Isso posto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora proceda das seguintes formas alternativas:

a) no caso de ocorrência de intimação válida e apresentação de Recurso Voluntário, devem juntá-los aos autos e devolver este à presente Turma Especial do CARF/MF para devida apreciação; ou

b) caso já tenha ocorrido a intimação válida antes do envio do presente processo ao CARF/MF, mas não houve apresentação de recurso voluntário, a autoridade preparadora deverá atestar o trânsito em julgado da decisão da DRJ, e dar o devido prosseguimento legal do processo; ou

c) caso não tenha sido realizada a intimação validadamente, deve a mesma ser efetivada, concedendo a faculdade do disposto no art. 68 do Dec. 7574/2011, em especial o direito de recorrer à segunda instância administrativa. Assim, caso a parte apresente o indicado recurso, os autos devem ser devolvidos ao CARF/MF para nova distribuição de turma e relator.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator